TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1001064-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Yasmin Pagotti Gonçalves Pinto

Requerido: Carlos Eduardo Rua Rodrigues de Amorim e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

YASMIN PAGOTTI GONÇALVES PINTO ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE FRAUDE, PEDIDO LIMINAR DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de VIAGEM PELO MUNDO INTERCAMBIOS E VIAGENS LTDA, nome fantasia TAW INTERCÂMBIOS, e CARLOS EDUARDO RUA RODRIGUES DE AMORIM, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 01/05/2017 firmou com a correquerida contrato com intuito de fazer intercambio na instituição de ensino Pacific English- Gold Coast na Austrália. Na ocasião desembolsou o valor de R\$ 11.613,84. A viagem estava programada pra janeiro de 2018, no entanto desde novembro de 2017 a requerida começou a esquivar-se das perguntas que lhe eram endereçadas. Em 26/12/2017 recebeu e-mail da requerida informando não iria mais cumprir o contrato. A partir daquele momento não conseguiu mais entrar em contato com a empresa. Afirma tratar-se de um golpe (estelionato) por parte do proprietário da empresa, que deixou inúmeras pessoas na mesma situação, simplesmente fechou as portas, cancelou as viagens e não mais deu noticias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

 $R.\ Sorbone,\ 375,\ .,\ Centervile\ -\ CEP\ 13560\text{-}760,\ Fone:\ (16)\ 3368\text{-}3260,$

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alega que devido a programação da viagem pediu a seu empregador que não fosse "efetivada", portanto ficou sem emprego e sem o intercambio. Busca a procedência da ação para que o contrato firmado seja rescindido; que o valor de R\$ 11.613,84 seja devolvido, que os R\$ 2.198,31 da diferença que teve que desembolsar para contratar novo pacote de viagem seja reembolsado, e a condenação pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 116.138,10. Juntou documentos às fls. 13/52.

Citados por edital, os requeridos não se manifestaram (cf. certidão de fls.81). Nomeado curador especial, este apresentou defesa às fls.84/85, contestando a pretensão por negativa geral.

As partes foram instadas à produção de provas (fl. 91); a requerente manifestou desinteresse (fl. 97) e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 98).

A requerente foi intimada para comprovar o pagamento do pacote (fl. 99) e se manifestou às fls. 100/107.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição e devido ao desinteresse das partes na produção de outas provas.

A princípio cabe excluir do polo passivo o correquerido Carlos Eduardo, uma vez que não há provas da ocorrência de um "golpe", ou, ainda, que o pacote da autora foi vendido já com o intuito de não ser entregue. A autora negociou com a empresa codemandada, pessoa jurídica, que teve atuação efetiva na cidade por alguns anos e tudo indica que o desgoverno nos negócios é que causou o fechamento sem o cumprimento de contratos pendentes.

No mérito:

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente a autora pretende ver rescindido o contrato firmado com a requerida Viagem pelo Mundo Intercâmbios e Viagens Ltda.

Tal instrumento segue a fls. 16/27 e teve como objeto uma viagem internacional para a Austrália/intercâmbio na instituição de ensino Pacific English, com embarque marcado para final de janeiro de 2018. Na ocasião a autora desembolsou a quantia de R\$ 11.613,84.

A autora cumpriu sua parte no combinado: os comprovantes de pagamento seguem a fls. 101 e ss, mas a ré deixou de cumprir a sua.

Assim, é de rigor proclamar a rescisão contratual por culpa da ré que deve devolver o valor pago (R\$ 11.613,84), mas R\$ 2.198,31 da diferença necessária para adquirir novo pacote de viagem no importe total de R\$ 13.812,15.

Os danos morais também devem ser concedidos.

A autora teve frustrado um "plano de vida", aliás, muito comum nos dias de hoje.

Com economias próprias pagou o "pacote" e já na proximidade da data da viagem deixou de ter notícias da ré.

Flagrante, assim, a angústia experimentada que foge dos limites do tolerado.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros o valor arbitrado a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a ação em relação ao correquerido CARLOS EDUARDO RUAS RODRIGUES DE AMORIM**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e **CONDENO a requerida**, VIAGEM PELO MUNDO INTERCÂMBIOS E VIAGENS LTDA (nome fantasia TAW INTERCÂMBIOS) **a pagar à autora**, YASMIN PAGOTTI GONÇALVES PINTO, a quantia de R\$ 13.812,15 (treze mil oitocentos e doze reais e quinze centavos), com correção a contar 29/12/2017, e mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção a contar da publicação desta. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.